



Número: **0600055-67.2022.6.02.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **18/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)		CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98329 47	12/04/2022 18:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600055-67.2022.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, PRESIDENTE DO TRE/AL  
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV**

**Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422**

**DECISÃO**

O presente feito cuida de petição proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, em que requer, com fundamento no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária.

Relata que, de acordo com a citada Resolução, a propaganda será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo normal da programação das emissoras de rádio e televisão, entre 19h30 e 22h30, devendo ser observado o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção.

*Ressalta que a Lei nº 14.291/2022 trouxe duas novidades na exibição das inserções: (a) obrigatoriedade de veicular ao menos uma e no máximo três ou quatro inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; e (b) a obrigatoriedade de observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada.*

Destaca que a referida lei determina que as inserções sejam veiculadas somente nos intervalos comerciais das emissoras, e não durante a programação normal, sob pena de ferir a liberdade de programação e outros princípios constitucionais afetos à radiodifusão.

Salienta, contudo, que o Tribunal Superior Eleitoral, sensível à questão, fixou regra de flexibilização e prorrogação da faixa de exibição das inserções, conforme prevê o § 2º, do art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Registra que solicitou pedido semelhante ao TSE para as inserções nacionais, por meio da Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, a fim de prorrogar o

horário de exibição das inserções de propaganda, com base no dispositivo supramencionado.

Na decisão (id. 9829499), relata que o TSE consignou que a prorrogação pretendida contemplava apenas as inserções nacionais, pois, em relação às inserções estaduais, compete aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais a apreciação de pedidos análogos, nos termos do art. 14, I, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Afirma que *“a legislação não determina a interrupção compulsória da programação das emissoras, de modo que para cumprir um espaçamento de 10 minutos entre cada inserção, as emissoras deveriam disponibilizar, no mínimo, 10 intervalos comerciais no período das 19:30hs às 22:30hs. No entanto, tal quantidade de breakes não existe na grade de programação neste curto espaço de tempo, pois isso gera perda significativa de engajamento e audiência.”*

Por fim, requer:

- a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia-noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias de veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;
- b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até meia-noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias de veiculação de cerimônias religiosas, no período de 19h30 e 22h30;
- c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até meia-noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias de veiculação de eventos desportivos, no período de 19h30 e 22h30;
- d) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até meia-noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem cobertura jornalística ao vivo, no período de 19h30 e 22h30;
- e) caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 (dez) minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial;

Em *seu parecer* (id. 9831082), o ilustre Procurador Regional Eleitoral registra, preliminarmente, que o pedido deve ser redistribuído ao Presidente deste Tribunal Regional, a quem compete analisar o pedido formulado, de acordo com o art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022. No mérito, assenta que, *“em que pese o caráter abstrato do pedido, é possível o deferimento parcial, nos moldes do que já foi decidido pelo TSE para as inserções nacionais.”*

Assim, manifesta-se pela redistribuição dos autos ao Presidente do TRE/AL,

a quem cabe conhecer e apreciar o pedido e, no mérito, pelo deferimento parcial do pedido, para:

a) prorrogar o horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia-noite, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição; e,

b) prorrogar o horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia-noite, nos dias que realizarem a veiculação de eventos desportivos e cerimônias religiosas, ambos no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

A requerente junta aos autos o Estatuto da ABERT (id. 9829497), a decisão proferida pelo Ministro Luiz Edson Fachin, Presidente do TSE, na Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000 (id. 9829499), bem como decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais (ids. 9831337, 9831338, 9831340, 9831341, 9831342, 9831343 e 9831344), acerta do tema tratado nestes autos.

Em decisão da lavra do Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes (id. 9831235), foi determinada a redistribuição do presente processo à Presidência desta Corte, a teor do previsto no art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

### **É que havia a ser relatado. Decido.**

De início, registro que, nos termos do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022, compete ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral apreciar os pedidos formulados nos presentes autos, vez que tratam de inserções partidárias estaduais. Desse modo, deve a Secretaria Judiciária providenciar a redistribuição deste processo a este Presidente, no sistema Pje, a fim de atender ao comando normativo mencionado.

Merece destaque também a legitimidade da associação requerente em postular em juízo a adoção das medidas cabíveis de proteção e amparo aos interesses da radiodifusão, como se observa do estatuto juntado ao feito (art. 2º, V, id. 9829497).

No que diz respeito ao tema tratado na presente demanda, verifica-se que a propaganda partidária por meio de transmissão no rádio e na televisão ressurgiu após a edição da Lei nº 14.291/2022, que alterou dispositivos da Lei nº 9.096/1995, denominada Lei dos Partidos Políticos, com a inclusão do art. 50-A e seguintes.

A fim de regulamentar a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022.

De acordo com o art. 14, *caput*, e inciso I, alínea “b”, da mencionada Resolução, a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), devendo as inserções estaduais serem veiculadas, exclusivamente, nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Os incisos II e III do citado dispositivo dizem ainda que haverá no máximo dez inserções por dia, divididas proporcionalmente em três faixas de horário, bem como é vedada a veiculação de inserções sequenciais, devendo ser observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

Por fim, o § 2º, do art. 14, reza que, em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meio noite da(s) data(s) indicada(s).

Como se vê, o pedido em exame encontra fundamento no mencionado § 2º, do art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Apesar de não especificar as datas em que haveria a impossibilidade de interrupção da programação normal da(s) emissora(s) para divulgação das inserções, é possível notar do relato que alguns eventos são fatos públicos e notórios, que ocorrem no mesmo horário destinado à veiculação da propaganda partidária, como é o caso do programa A Voz do Brasil (Lei nº 4.117/1962), das cerimônias religiosas exibidas por algumas emissoras de rádio e televisão e dos eventos desportivos.

Como se sabe, os fatos notórios independem de prova, a teor do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, mesmo considerando que o pedido é dotado de certa generalidade, é possível concluir pela possibilidade de atendimento, em parte, da pretensão formulada pela entidade autora, a fim de que a grade das emissoras de rádio e televisão sejam readequadas com o propósito de compatibilizar sua programação normal com o direito dos partidos políticos de veicularem suas propagandas, por meio de inserções, consoante estabelece a legislação.

De fato, analisando-se a narrativa constante dos autos, observa-se a existência de circunstâncias que impossibilitam a divulgação das propagandas partidárias nos termos preconizados pela legislação, sem que haja prejuízo a regular programação das emissoras.

Por reconhecer a necessidade de compatibilização da grade normal das emissoras de rádio e TV, com o direito das agremiações partidárias difundirem suas propagandas de cunho político-partidárias, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, em recente decisão de seu Presidente, Ministro Edson Fachin, flexibilizou as regras previstas no art. 50-A da Lei nº 9.096/97, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022. Vejamos:

*PETIÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA FAIXA DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. LEI Nº 14.291/2022 E RES.-TSE Nº 23.679/2022. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. INSERÇÕES NACIONAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO, EM RAZÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL, DE CERIMÔNIAS RELIGIOSAS E DE EVENTOS DESPORTIVOS. ART. 14, I E II, E § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.679/2022. DEFERIMENTO PARCIAL.*

*(Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática de 10/03/2022)*

Em sua fundamentação, o Ministro assentou que:

*“(…)*

*No tocante ao programa A Voz do Brasil, constata-se o contraste entre o comando contido no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, e a obrigação de exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos. A compatibilização das regras antagônicas é possível pela aplicação do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.*

*Nesse norte, às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa A Voz do Brasil colide com a exibição de inserções nacionais de programa partidária, as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min.*

*Ainda, em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada A Voz do Brasil. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.*

*Em relação à exibição de cerimônias religiosas, entendo que igual racionalidade pode ser aplicada. Desse modo, nas hipóteses em que a celebração da cerimônia religiosa deve colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária.*

*Incide, novamente, a observância das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, de maneira que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser contempladas no horário em que celebrada a solenidade religiosa. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.*

*A terceira situação que entendo deve ser reconsiderada endereça os eventos desportivos ocorridos às terças e quintas-feiras e nos sábados. Da mesma forma, quanto for programada a exibição de evento desportivo cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, como é o caso de jogos de futebol durante o tempo de partida, é*

*possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs.*

*Observe-se, uma vez mais, que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.”*

Trilhando a mesma linha de raciocínio, penso que a fundamentação consignada na decisão da Presidência do TSE deve ser replicada para as inserções em âmbito estadual, a serem veiculadas nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, a fim de assegurar igual tratamento às instâncias partidárias, em nível nacional e regional, em homenagem aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Vale destacar, ademais, que a própria Resolução nº 23.679/2022, do TSE, registra sua preocupação em garantir o cumprimento das exigências previstas no art. 14, ao prever que as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário (§ 1º, do art. 14).

Entretanto, no que se refere aos eventos de cobertura jornalística, também comungo com a posição firmada pela Corte Superior, no sentido de se exigir a comprovação de efetivo prejuízo à programação normal da emissora, ou seja, é indispensável que haja a *“demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares”*, pois é de conhecimento geral que os noticiários *“são entremeados por intervalos comerciais.”*

Diga-se o mesmo em relação ao pedido de redução no espaçamento de 10 (dez) minutos e a possibilidade de exibição de até duas inserções por intervalo comercial, quando o número de inserções deferidas para determinada data exceder os intervalos disponíveis na grade de programação. Nesse caso, assim como no anterior, verifica-se que o pleito é abstrato e genérico, não havendo a indispensável demonstração concreta e individualizada da dificuldade de se conciliar a programação das emissoras e a veiculação da propaganda partidária, nos termos do art. 50-A da Lei nº 9.096/97. Deve, portanto, ser rejeitado, em especial porque o horário dilatado até meia-noite presume-se suficiente para atender a finalidade da norma.

Diante do exposto, adotando as mesmas razões de decidir da decisão do TSE, no processo mencionado acima, no âmbito das inserções estaduais, DEFIRO, EM PARTE, o pedido para determinar:

- a)** no que se refere ao programa A Voz do Brasil, exibido às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite das datas indicadas,

observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada A Voz do Brasil, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT;

**b)** quanto às cerimônias religiosas previamente agendadas para ocorrerem às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, em horário que colide com o previsto no art. 50-A, *caput*, da Lei nº 9.096/97, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite das datas indicadas, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT;

**c)** em relação aos eventos desportivos exibidos ao vivo, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, no período das 19h30 às 22h30, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite das datas indicadas, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT. Além disso, nos eventos esportivos em que houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

Por fim, INDEFIRO os pedidos contidos nos itens “d” e “e” da petição inicial, conforme fundamentação reproduzida acima.

Intime-se a requerente, por meio de seus advogados, bem como dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Eleitoral.

Comunique-se. Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

**DESEMBARGADOR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**Presidente do TRE/AL**